

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 2.964, DE 2004**

Dispõe sobre a criação do Vale Turismo, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado Wladimir Costa  
**Relator:** Deputado Nelson Bornier

### **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada, de autoria do Excelentíssimo Deputado Wladimir Costa, dispõe sobre a criação do Vale Turismo, concebido como instrumento de incentivo à indústria turística nacional.

Em trâmite na câmara dos deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Turismo e Desporto; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça.

Na justificação apresentada, o autor propõe que as empresas possam abater parte do Imposto de Renda por elas devido, no valor dos Vales Turismo fornecidos aos seus empregados. Entretanto, esses Vales destinar-se-ão especificamente, para os trabalhadores que os receberem, à exploração dos serviços de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados. A proposição busca fornecer um instrumento adicional de incentivo ao setor hoteleiro, importante componente da indústria turística brasileira.

Inicialmente, na Comissão de Turismo e Desporto, houve parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.964, de 2004.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A proposição visa conceder um instrumento adicional de incentivo ao setor hoteleiro, de bares, restaurantes e assemelhados. Propõe que as empresas possam abater do Imposto de Renda por elas devido, no valor dos Vales Turismo fornecido aos seus empregados. Esses Vales, seriam emitidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista haver uma compensação de gastos no orçamento público.

*“Art. 12 da LDO - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:*

*IX – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas.”*

*“Art. 170 da CF – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e*

*na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*VIII – busca do pleno emprego.”*

Conforme o art. 94 da LDO, o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

*Art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000:*

*“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado... de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo de contribuição”.*

Verifica-se que ao se descontar do Imposto de Renda devido pelas empresas o valor a ser pago pelo Vale Turismo, há um aumento nos cofres públicos, pois se permite uma redução na tarifa tributária. Entretanto, a LDO autoriza essa redução quando há medidas de compensação, por meio de ampliação da base de cálculo. Verifica-se que ao serem criados novos empregos, o que é exigência e escopo da proposição, há um considerável aumento na base arrecadadora do Estado. Como demonstrado acima, a própria Carta Magna em seu art. 170 e, também em seus princípios fundamentais, art. 1º, coloca o trabalho ou a busca pelo pleno emprego como prioridade. A LDO, em seu art. 12, inciso IX, toma como uma de suas diretrizes o incentivo e o aumento de capital das empresas.

*Anexo I – Lei de Diretrizes orçamentárias*  
*Prioridades e Metas*

*1- Combater a fome visando a sua erradicação e promover a segurança alimentar e nutricional, garantindo o caráter de inserção e cidadania .*

*1.1 – Atender 11,2 milhões de famílias em situação de pobreza, com renda familiar per capita inferior a R\$ 100,00, por meio de transferência de renda.*

Mais uma vez, a LDO menciona a necessidade da geração de empregos. O trabalho implica em inserção social, constituindo como princípio básico de cidadania. Quanto mais empregos gerados, menor é o índice de marginalização e miséria.

A indústria turística representa uma das maiores e promissoras fontes de novos postos de trabalho e aumento de renda em nosso país. O setor de hotelaria constitui um dos fulcros do setor turístico, concentrando parte ponderável de novos investimentos e contribuindo como expressiva fonte geradora de empregos. Sendo assim, a proposição contribui muito para enriquecimento dos cofres públicos e para o desenvolvimento econômico e social do país.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.964, de 2004 e, no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2005

**NELSON BORNIER**  
Deputado Federal